



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 91

PROJETO DE LEI Nº 13.360

PROCESSO Nº 86.552

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Pena.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruído com documentos de fls. 05/06.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 8.759/2017, para incluir no rol de famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, os casos de mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Pena.

Contudo, a propositura do Edil é inconstitucional, uma vez que se trata de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí).

O projeto de lei, em síntese, ao propor alteração na referida lei que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social a conceder “Auxílio-Moradia”, acabou por **invadir a esfera de competência privativa do Alcaide**, no que se refere a **serviços públicos e atribuições de órgãos da administração** (art. 46, IV e V, c.c. art. 72, II, IV e XII, da L.O.J.).



Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre lei semelhante, senão vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 1.924, de 02 de março de 2020, do Município de Rinópolis, de iniciativa parlamentar, que cria o 'Sistema de Auxílio Para Tratamento Fora do Domicílio – TFD', voltado para auxílio financeiro aos munícipes economicamente hipossuficientes que necessitem tratamento especializado do SUS em municípios distantes a mais de 80 km – **VÍCIO DE INICIATIVA – Ocorrência – Situação que a lei objurgada cria obrigação gerencial e financeira ao Poder Executivo, inclusive na celebração de convênios e parcerias - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo** – Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. – (...) – MODULAÇÃO – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir de 01/01/2021, com o encerramento do decreto de calamidade pública em razão da pandemia covid-19, por questão de interesse social e humanitário, eis que os sistema de saúde do SUS estão impactados pelo esforço do seu enfrentamento - **Ação julgada procedente**, com modulação.**

(Ação direta de inconstitucionalidade [2071831-79.2020.8.26.0000](#); Relator: Jacob Valente; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/11/2020). Grifo nosso.

Assim, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que invade área de atuação própria e exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 06 de maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito